



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003898-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DIOGO PEREIRA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3003898-96.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): DIOGO PEREIRA DOS SANTOS

Juízo de Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto nº 2435

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Diogo Pereira dos Santos, alegando constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva, determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1508369-30.2025.8.26.0228. O paciente foi denunciado pelos crimes dos artigos 147 e 163 do Código Penal e artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, em concurso com a Lei nº 11.340/06. O impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão preventiva, postulando sua revogação, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se subsiste o interesse processual na impetração do habeas corpus,

considerando a superveniente concessão de liberdade provisória ao paciente no curso do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 662 do Código de Processo Penal permite a dispensa de diligências quando a impetração comporta decisão liminar, conforme previsão do artigo 663 do mesmo diploma legal.

No curso do processamento do habeas corpus, foi concedida liberdade provisória ao paciente nos autos de origem, evidenciando a perda superveniente do objeto da impetração.

Com a cessação do alegado constrangimento ilegal, desaparece o interesse processual na obtenção da ordem de habeas corpus, impondo-se o reconhecimento de sua prejudicialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas Corpus prejudicado.

Tese de julgamento:

A superveniente concessão de liberdade provisória ao paciente no curso do habeas corpus resulta na perda do objeto da impetração, ensejando seu julgamento prejudicado por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 659, 662 e 663.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIOGO PEREIRA DOS SANTOS**, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, nos autos do

processo nº 1508369-30.2025.8.26.0228.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva pela suposta prática dos crimes inculpidos nos artigos 147 e 163 do Código Penal, bem como artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, c.c. Lei nº 11.340/06. Sustenta a fundamentação inidônea da decisão guerreada, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem fixação de medidas restritivas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/13).

É relatório.

As diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal podem ser dispensadas no caso em apreço, pois a impetração comporta decisão *in limine*, nos termos do artigo 663 do mesmo Diploma legal.

Isso porque, a ordem está prejudicada ante a perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, durante o processamento do presente remédio constitucional, foi concedida liberdade provisória ao paciente (fls. 70/72 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originários).

Desse modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora